



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/09/2007

LEI Nº 4172 , de 17 de março de 1994.

Projeto de lei nº 025/94 - Prefeito Walter José Demarchi

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PÚBLICA DO MUNICÍPIO, CRIA O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO, DISPÕE SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALTER JOSÉ DEMARCHI, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Os servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública ficam submetidos ao Regime Estatutário, disciplinado pela lei municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, e suas alterações.

Art. 2º A partir da vigência desta lei, é vedada a admissão de pessoal no serviço público municipal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

I - para o preenchimento do Quadro de Pessoal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

II - nos casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei;

III - para o preenchimento de funções ou empregos de confiança.

Art. 3º Além dos atuais servidores estatutários, ficam submetidos ao regime instituído pelo artigo 1º desta lei aqueles enquadrados nas seguintes situações: ([Vide Lei nº 5724/2007](#))

I - pertencentes ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que contratados até 4 de outubro de 1988;

II - pertencentes ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, contratados a partir de 5 de outubro de 1988, através de processo seletivo público;

III - pertencentes ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ingressos através de absorção pela Lei Municipal nº 3.508, de 20 de junho de 1990;

IV - pertencentes ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com vínculo ao Fundo de Reservas Técnicas nos termos da legislação em vigor.

~~Art. 4º~~ As funções, vagas ou ocupadas, constantes dos quadros da lei municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, e suas alterações, e as constantes do Quadro Suplementar de Funções e do Quadro Suplementar de Funções Braçais e Artífices, ficam transformadas em cargos de provimento efetivo correspondentes, que passam a fazer parte dos quadros de pessoal estatutário:

~~§ 1º~~ As funções, vagas ou ocupadas, constantes dos quadros de pessoal das Autarquias e Fundações Públicas, ficam, igualmente, transformadas em cargos de provimento efetivo.

~~§ 2º~~ Os servidores mencionados no inciso III do artigo 3º, terão suas funções transformadas em cargos de provimento efetivo correspondentes, em extinção na vacância, cujas referências guardarão similitude com as dos cargos criados pela lei municipal nº 3.508, de 20 de junho de 1990.

~~§ 3º~~ Em decorrência do disposto no parágrafo anterior e, em havendo diferença entre o valor do salário da função e o valor da referência do cargo, fica assegurada a percepção da mesma, a título de vantagem pessoal.

~~§ 4º~~ Excetua-se do disposto neste artigo, as funções de confiança ou em comissão existentes nos quadros de pessoal dos órgãos mencionados no artigo 1º desta lei.

~~§ 5º~~ Na hipótese da existência de funções ocupadas por estrangeiros e servidores que percebam benefício de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a transformação dessas funções em cargos dar-se-á, respectivamente, após a naturalização ou o desligamento do ocupante.

~~§ 6º~~ A transformação prevista neste artigo dar-se-á em cargos isolados ou de carreira, correspondentes, com a mesma nomenclatura, atribuições e vencimentos das funções transformadas, respeitadas, inclusive, as vantagens pessoais e os graus a qualquer título obtidos.

~~§ 7º~~ Consideram-se investidos nos respectivos cargos de provimento efetivo os servidores que tiveram suas funções transformadas em conformidade com o disposto neste artigo.

~~§ 8º~~ Em decorrência do disposto neste artigo, os órgãos mencionados no artigo 1º farão publicar seus quadros de pessoal devidamente consolidados, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta lei.

Art. 4º As funções, vagas ou ocupadas, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, ficam transformadas em cargos de provimento efetivo correspondentes. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 27.138-0/7 - Decreto Legislativo nº 975/2007)

§ 1º Os servidores mencionados no inciso III do artigo 3º terão suas funções transformadas em cargos de provimento efetivo correspondentes, em extinção na vacância, cujas referências guardarão similitude com as dos cargos criados pela lei municipal nº 3508, de 20 de junho de 1990. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 27.138-0/7 - Decreto Legislativo nº 975/2007)

§ 2º Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, e em havendo diferença entre o valor do salário da função e o valor da referência do cargo, fica assegurada a percepção da mesma, a título de vantagem pessoal. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 27.138-0/7 - Decreto Legislativo nº 975/2007)

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo, as funções de confiança ou em comissão existentes nos órgãos mencionados no artigo 1º desta lei. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 27.138-0/7 - Decreto Legislativo nº 975/2007)

§ 4º Na hipótese de existência de funções ocupadas por estrangeiros e servidores que percebam benefício de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a transformação dessas funções em cargos dar-se-á, respectivamente, após a naturalização ou o desligamento do ocupante. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 27.138-0/7 - Decreto Legislativo nº 975/2007)

§ 5º A transformação prevista neste artigo dar-se-á em cargos isolados ou de carreira, correspondentes, com a mesma nomenclatura, atribuições e vencimentos das funções transformadas, respeitados, inclusive, as vantagens pessoais e os graus a qualquer título obtidos. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 27.138-0/7 - Decreto Legislativo nº 975/2007)

§ 6º Consideram-se investidos nos respectivos cargos de provimento efetivo os servidores que tiverem suas funções transformadas em conformidade com o disposto neste artigo. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 27.138-0/7 - Decreto Legislativo nº 975/2007)

§ 7º Em decorrência do disposto neste artigo, os órgãos mencionados no artigo 1º farão publicar seus quadros de pessoal devidamente consolidados, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei. (Redação dada pela Lei nº 4319/1995) (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 27.138-0/7 - Decreto Legislativo nº 975/2007)

Art. 5º O estágio probatório dos servidores mencionados nos incisos do artigo 3º, ser processado na forma da lei municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, dispensando-se esta exigência, desde que já cumprido o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 27.138-0/7 - Decreto Legislativo nº 975/2007)

Parágrafo Único. Na transformação em cargo será considerado como de efetivo exercício o tempo anterior na função exercida. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 27.138-0/7 - Decreto Legislativo nº 975/2007)

Art. 6º O tempo de serviço público municipal local prestado pelos servidores mencionados nos incisos do artigo 3º, anteriormente à vigência desta lei, será computado para fins de concessão do benefício da senioridade.

Parágrafo Único. O pagamento de senioridade será feito a partir do exercício de 1995, somente retroagindo seus efeitos para abranger o período compreendido entre a data de vigência desta lei e a do efetivo pagamento.

Art. 7º Para fins de concessão de licença-prêmio aos servidores mencionados nos incisos do artigo 3º, o prazo inicial para contagem do período aquisitivo do benefício será considerado a partir da data de vigência desta lei.

~~**Art. 8º** Para efeito de concessão de férias aos servidores mencionados nos incisos do artigo 3º, ficam mantidos os períodos aquisitivos relativos ao regime jurídico anterior, prevalecendo o mesmo critério na vigência da relação estatutária, observadas as demais disposições pertinentes da lei municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968. (Revogado pela Lei nº 4319/1995)~~

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA

Art. 9º Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão cujo início de operação dar-se-á a partir do 11º (décimo primeiro) mês da vigência desta lei.

~~§ 1º O Fundo ora criado fica vinculado à Administração Direta e a ele competirá o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores públicos estatutários do Município de São Bernardo do Campo, a partir do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.~~

§ 1º O Fundo ora criado fica vinculado à Administração Direta e a ele competirá o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores efetivos do Município de São Bernardo do Campo, a partir do prazo estabelecido no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4319/1995)

§ 2º Esse Fundo será administrado por um Conselho Gestor composto por 9 (nove) membros e respectivos suplentes, sendo 1 (um) servidor indicado pelo Poder Executivo, 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo e 6 (seis) eleitos dentre servidores ativos e inativos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º Os servidores mencionados no parágrafo anterior deverão ser obrigatoriamente vinculados ao Fundo.

§ 4º O Fundo de Aposentadoria e Pensão e o respectivo Conselho Gestor serão disciplinados por lei, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei.

Art. 10 Os órgãos mencionados no artigo 1º contribuirão, permanentemente, para o Fundo de Aposentadoria e Pensão, conforme os critérios abaixo discriminados:

I - a contribuição relativa aos servidores mencionados nos incisos I, II e III do artigo 3º, será devida, mensalmente, no valor correspondente a 42% (quarenta e dois por cento) sobre a folha de vencimentos, proventos ou pensão desses servidores, considerando, inclusive, a gratificação natalina;

II - a contribuição relativa aos servidores mencionados no inciso IV do artigo 3º e aos admitidos sob a égide da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, será devida, mensalmente, no valor correspondente a 42% (quarenta e dois por cento) sobre a folha de vencimentos, proventos ou pensão desses servidores, considerando, inclusive, a gratificação natalina.

Art. 11 Os servidores ou seus beneficiários pensionistas vinculados ao Fundo de Aposentadoria e Pensão, a ele contribuirão, permanentemente, mediante os seguintes critérios:

I - os servidores mencionados nos incisos I, II e III do artigo 3º ou seus beneficiários pensionistas contribuirão, mensalmente, para o Fundo com o valor correspondente a 6% (seis por cento) sobre seus vencimentos, proventos ou pensão, considerando, inclusive, a gratificação natalina;

II - os servidores mencionados no inciso IV do artigo 3º e os admitidos sob a égide da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, ou seus beneficiários pensionistas contribuirão, mensalmente, para o Fundo com o valor correspondente a 6% (seis por cento) sobre os seus vencimentos, proventos ou pensão, considerando, inclusive, a gratificação natalina.

Art. 12 As aposentadorias e pensões concedidas até a data da vigência desta lei, através do Fundo de Reservas Técnicas, continuarão a ser suportadas pela Administração Direta até a cessação do benefício.

Art. 13 As contribuições previstas nos artigos 10 e 11 serão recolhidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão pelos órgãos mencionados no artigo 1º, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, incidindo juros e atualização monetária sobre os recolhimentos efetuados após esse prazo.

Art. 14 Em conformidade com o que dispõe o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições referidas nos artigos 10 e 11 serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta lei, independentemente da regulamentação do Fundo.

~~**Art. 15** As aposentadorias compulsórias e as pensões excepcionalmente concedidas antes do prazo previsto no artigo 9º, serão, nesse período, suportadas pelos órgãos mencionados no artigo 1º.~~

~~Parágrafo Único. A lei disciplinadora do Fundo de Aposentadoria e Pensão estabelecerá os critérios de compensação interna entre os órgãos mencionados no artigo 1º e o Fundo, devido em decorrência do disposto neste artigo.~~

Art. 15 As aposentadorias por invalidez, as determinadas por sentença judicial, as compulsórias e as pensões excepcionalmente concedidas antes do prazo prevista no artigo 9º, serão, nesse período, suportadas pelos órgãos mencionados no artigo 1º.

Parágrafo Único. A lei disciplinadora do Fundo de Aposentadoria e Pensão estabelecerá os critérios de compensação interna entre os órgãos mencionados no artigo 1º e o Fundo, devida em decorrência do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4319/1995)

Art. 16 Os servidores dos órgãos mencionados no artigo 1º desta lei serão aposentados nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 17 Os servidores estáveis, regidos pela lei municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, que contem, ou venham a contar, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, terão computado para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço anterior prestado em atividade pública ou privada.

§ 1º Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, ressalvadas as disposições da lei municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968.

§ 2º Não será computado como tempo de serviço, aquele já considerado para a concessão de aposentadoria por qualquer sistema previdenciário.

§ 3º É vedada a contagem de tempo de serviço, quando concomitante.

§ 4º A comprovação do tempo de serviço far-se-á por meios estabelecidos em legislação própria.

§ 5º Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço computado, relativo à atividade pública ou privada, será comunicado aos respectivos órgãos previdenciários.

§ 6º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a Administração Pública Municipal deverá adotar providências administrativas ou judiciais visando à compensação financeira, a que alude o § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, e os valores resultantes serão repassados ao Fundo.

§ 7º Constatado, a qualquer tempo, que o servidor usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da contagem do tempo de serviço, após apuração em processo administrativo, ser-lhe-á aplicada penalidade de demissão ou de cassação do benefício da aposentadoria ou pensão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 18 Anualmente, o Fundo de Aposentadoria e Pensão elaborará seus cálculos atuariais, os quais integrarão o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de serem, caso necessário, revistas as contribuições mencionadas nos artigos 10 e 11 para o exercício correspondente à vigência da referida lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir do projeto da lei relativa ao exercício de 1996.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

~~**Art. 19** A partir da vigência desta lei, a assistência médica será oferecida aos servidores ou aos seus beneficiários pensionistas na seguinte forma:~~

~~1º pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo – IMPSBC, caso em que os órgãos mencionados~~

~~no artigo 1º desta lei, contribuirão, mensalmente, sobre a folha de vencimentos, proventos ou pensão daqueles vinculados a esse sistema, na forma indicada pela lei municipal nº 3983, de 8 de julho de 1992, e os servidores ou seus beneficiários pensionistas contribuirão com 6% (seis por cento) sobre seus vencimentos, proventos ou pensão; ou II - pela Administração Pública, através da contratação de terceiros, caso em que os órgãos mencionados no artigo 1º desta lei, contribuirão, mensalmente, com, no mínimo, 4% (quatro por cento) sobre a folha de vencimentos, proventos ou pensão daqueles vinculados a esse sistema, e os servidores ou seus beneficiários pensionistas contribuirão com 3% (três por cento) sobre seus vencimentos, proventos ou pensão.~~

Art. 19 A partir da vigência desta lei, a assistência médica será oferecida aos servidores, aposentados e pensionistas na seguinte forma:

I - pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - IMASF, para os servidores, aposentados e pensionistas, optantes dos Planos Individuais Intermediário e Especial, obedecidos todos os termos vigentes da Lei Municipal nº 5.078, de 5 de setembro de 2002;

II - através de convênio firmado pela Administração Municipal Direta e Indireta, excetuada a Câmara do Município de São Bernardo do Campo, com o Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - IMASF, para prestar assistência à saúde dos servidores, aposentados, pensionistas e dependentes, optantes pelo Plano Familiar Básico da Lei Municipal nº 5.078, de 5 de setembro de 2002, e aos optantes pelo sistema previsto no inciso II do artigo 19 da Lei Municipal nº 4.172/94, em sua redação original. (Redação dada pela Lei nº 5494/2006)

~~**Art. 20** Fica assegurado aos servidores mencionados nos incisos I, II e III do artigo 3º o direito de optar por uma das formas de assistência médica do artigo 19 desta lei. (Revogado pela Lei nº 5494/2006)~~

~~**Art. 21** Aos servidores que estejam inscritos como segurados obrigatórios ao Instituto Municipal de Previdência, fica facultado, igualmente, o direito de optar pela assistência médica prestada pela Administração Pública. (Revogado pela Lei nº 5494/2006)~~

~~**Art. 22** A opção de que trata os artigos 20 e 21 será formalizada perante os órgãos de pessoal dos entes mencionados no artigo 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta lei, e terá validade pelo período de 3 (três) anos, durante o qual fica vedada a transferência para o outro plano de assistência médica.~~

~~§ 1º A cada período de 3 (três) anos a opção poderá ser renovada.~~

~~§ 2º Em caso de não exercer opção por qualquer das formas de assistência médica previstas no artigo 19, o servidor será considerado inscrito no plano constante do inciso II do mencionado artigo.~~

~~§ 3º Os servidores estatutários que vierem a ingressar no serviço público municipal, a partir da vigência desta lei, exercerão, no ato da posse, o direito de opção pela assistência médica, na forma do artigo 19.~~

~~Art. 22 A opção de que tratam os artigos 20 e 21 será formalizada perante os órgãos de pessoal dos entes mencionados no artigo 1º desta lei até o dia 30 de maio de 1994 e terá validade pelo período de 3 (três) anos, durante o qual fica vedada a transferência para o outro plano de assistência médica.~~

~~§ 1º A cada período de 3 (três) anos a opção poderá ser renovada.~~

~~§ 2º Os servidores estatutários que vierem a ingressar no serviço público municipal, a partir da vigência desta lei, exercerão, no ato da posse, o direito de opção pela assistência médica, na forma do artigo 19.~~

~~§ 3º A opção exercida nos termos dos artigos 20 e 21, assim como o disposto nos incisos I e II do artigo 19 desta lei, só gerarão efeitos a partir de 1º de junho de 1994.~~

~~§ 4º Fica sem efeito a opção exercida até a data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 4191/1994) (Revogado pela Lei nº 5494/2006)~~

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Aos servidores admitidos até 5 de outubro de 1988 e vinculados ao Fundo de Reservas Técnicas, que contem com tempo de serviço suficiente para obter o benefício da aposentadoria voluntária, fica assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei, para o ingresso no Fundo de Aposentadoria e Pensão ora criado.

Art. 24 Enquanto não houver início de operação do Fundo criado nos termos desta lei, as contribuições previstas nos artigos 10 e 11, a serem recolhidas na forma do artigo 14, serão depositadas em conta específica, para a constituição e futuro custeio do sistema previdenciário.

Art. 25 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, em 17 de março de 1994

WALTER JOSÉ DEMARCHI

Prefeito

WALDIR CARTOLA DOS SANTOS

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Assuntos Jurídicos

WALTER GOMES MIRANDA

Secretário de Governo

ORLANDO PINTAUDI FILHO

Secretário de Finanças

HÉLCIO DA SILVA MOUTINHO

Secretário de Obras

JOÇO AMÉRICO DE ANDRADE MARTINS

Secretário de Serviços Urbanos

ANTÔNIO JOSÉ FABRIS

Secretário de Educação e Cultura

WILLIAM DIB

Secretário de Saúde e Promoção Social

PAULO SÉRGIO GUIDETTI

Secretário de Planejamento e Economia

JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS

Coordenador de Habitação e Meio Ambiente

JOSÉ GIOLO NETO

Coordenador de Esportes e Turismo

MIGUEL ATUSI UEMATSU

Coordenador de Indústria e Comércio

AIRTON GHIBERTI

Coordenador do Trabalho

IRACI POLESE

Chefe

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/11/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.